ACO-UTR-154/2024

Processo - TC/013864/2020
Interessada - São Paulo Turismo S.A.
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 26/2020
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços, sob regime de empreitada por preço unitário, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Apoio Operacional, compreendendo o fornecimento de diárias de Agente de Apoio Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 12 (doze) meses, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Registro de preços. Fornecimento de diárias de agente de apoio operacional para atendimento a diversos eventos. 1. A contratação deve ser suficientemente justificada. Art. 2º, I, DM 44.279/2003. Art. 3º, I, L 10.520/2002. 2. A nova pesquisa de preços deve ser realizada. Art. 4°, § 5º, DM 44.279/2003. 3. A Origem deve apresentar os quantitativos estimados de diárias de apoio operacional para eventos artísticos e culturais e as diárias para combate à pandemia, com a respectiva memória de cálculo. Art. 7°, § 4º, L 8.666/1993. Art. 40, VII, Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 26/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/04/2024 15:30:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:21:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC nº 13.864/2020 –Acompanhamento

Objeto: Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 26/2020, cujo objeto é a formação de registro de preços sob regime de empreitada por preço unitário para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional, compreendendo o fornecimento de diárias de Agente de Apoio Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 12 meses, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Interessada: São Paulo Turismo.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n° 26/20, promovido pela São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto o Registro de Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, para a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional, compreendendo o fornecimento de diárias de agente de Apoio Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, por um período de 12 (doze) meses, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus anexos.

O valor estimado da contratação é de **R$ 25.342.330,00** (vinte cinco milhões trezentos e quarenta e dois mil trezentos e trinta reais - peça 07).

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, à peça 11, apresentou seu relatório de análise técnico, contendo a seguinte conclusão:

> *"Em vista das análises dos aspectos formais e legais realizadas, consideramos que o Edital de Pregão Eletrônico n° 026/20 da SPTuris não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de falhas que maculam o certame, a saber:*
> ***4.1** A contratação não foi suficientemente justificada nos moldes apresentados pela SPTuris, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02 (item 3.4 do relatório);*
> ***4.2** A não realização de nova pesquisa de preços infringe o § 5º do art. 4º do DM nº 44.279/03 (redação dada pelo DM nº 56.818/16) (item 3.12.1 do relatório);*

> ***4.3*** *Até que seja esclarecido o acréscimo de diárias de apoio operacional ocorrido no Contrato nº 014/2020, realizado em plena pandemia de Covid-19, consideramos que os quantitativos estimados para o Pregão Eletrônico nº 026/20 não estão justificados, em infringência ao disposto no § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 e no inc. VII do art. 40 do Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris (item 3.12.2 do relatório).*
> *Impropriedade:*
> ***4.4*** *A SPTuris deve consertar a numeração do Anexo VI – Minuta de Contrato, pois está escrito Anexo IV (item 3.20 do relatório).”*

À peça 13, foi determinada a suspensão do certame, com concessão de prazo para que os interessados se manifestassem acerca dos apontamentos.

À peça 26, o Egrégio Plenário referendou a medida de suspensão *“ad cautelam”* do certame. Devidamente intimada, a **São Paulo Turismo S.A.** apresentou seus esclarecimentos à peça 28.

A **SCE**, por meio de sua **Coordenadoria V**, em apreciação das justificativas da Origem, assim se pronunciou:

> *“**4. CONCLUSÃO***
> *Em vista das análises dos aspectos formais e legais realizadas, consideramos que o Edital de Pregão Eletrônico n° 026/20 da SPTuris não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de falhas que maculam o certame, a saber:*
> ***4.1.*** *A contratação não foi suficientemente justificada nos moldes apresentados pela SPTuris, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02. A utilização do contrato no enfrentamento da pandemia não consta no Edital ; no seu Termo de Referência ; não foi objeto de solicitação de compras que deu início ao procedimento e também não foi avaliada pela assessoria jurídica da SPTuris (item 3.4 do relatório) (N.R.);*
> ***4.2.*** *A não realização de nova pesquisa de preços infringe o § 5º do art. 4º do DM nº 44.279/03 (redação dada pelo DM nº 56.818/16) (item 3.12.1 do relatório);*
> ***4.3.*** *A Origem deve apresentar os quantitativos estimados de diárias de apoio operacional para eventos artísticos e culturais e as diárias para combate à pandemia, com a respectiva memória de cálculo, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 e no inc. VII do art. 40 do Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris (item 3.12.2 do relatório) (N.R.).*
> *Impropriedade:*
> ***4.4.*** *A SPTuris deve consertar a numeração do Anexo VI – Minuta de Contrato, pois está escrito Anexo IV (item 3.20 do relatório).”*

À peça 43, o Egrégio Plenário referendou a proposta de retomada do Pregão Eletrônico nº 026/20, conforme publicado no DOC de 08.05.21, pág. 66 (peça 50), com as seguintes determinações à SPTuris:

1- Realizar nova pesquisa de mercado para a quantidade de 151.000 (cento e cinquenta uma mil) diárias, ampliando a consulta para um maior número de empresas.
2- Corrigir o equívoco na numeração do Anexo VI na nova versão do edital.

À peça 58, a **Coordenadoria V** se pronunciou como segue:

"Após verificação do Edital do Pregão nº 026/20 republicado, seus anexos e documentos que lhes dão sustentação concluímos, adstritos à determinação exarada pelo Pleno desta Corte que:
***3.1.** Foi realizada nova pesquisa de mercado, para 151.000 diárias de apoio operacional, com quatro empresas ofertando preços. Para a quantidade de 151.000 diárias, o valor total estimado passou de R$ 25.342.330,00 no Edital anterior para R$ 39.901.750,00 no Edital republicado. (Item 2.1).*
***3.2.** Foi providenciada a correção da nomenclatura do Anexo VI do Edital – Minuta de Contrato (Item 2.2)."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em manifestação de peça 61, assim se manifestou:

"Ante o exposto, sob o prisma jurídico, entende-se que a SPTuris atendeu às determinações exaradas por esta Corte de Contas, relativas aos itens 1 e 2 constantes da r. decisão plenária, sem prejuízo das constatações técnicas atinentes à diferença do valor unitário desta licitação, em comparação ao ajuste anterior, para o mesmo quantitativo."

À peça 65, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** opinou pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/20.

Por fim, a **Secretaria Geral – SG** (peças 71 e 72), concluiu que:

"(...) *considerando os pareceres de AUD e da AJCE, o meu parecer é no sentido da REGULARIDADE do Edital do Pregão Eletrônico n° 26/20, sem prejuízo da r. determinação à AUDITORIA para que proceda ao acompanhamento da licitação, o exame do Contrato e da execução contratual*."

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n° 26/20, promovido pela São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto o Registro de Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, para a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional, compreendendo o fornecimento de diárias de agente de Apoio Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, por um período de 12 (doze) meses, conforme bases, condições e especificações no Edital e seus anexos.

De início, a **Subsecretaria de Controle Externo** procedeu à análise técnica do Edital do Pregão Eletrônico n° 26/20, com a conclusão pela impossibilidade de prosseguimento, em razão da existência de falhas que maculavam o certame, devidamente especificadas no relatório.[1]

Tendo sido inicialmente suspenso o certame, o Egrégio Plenário, conforme peça 43, referendou proposta de retomada, de acordo com publicação no DOC de 08.05.21, pág. 66 (peça 50), com as seguintes determinações à SPTuris:

> **1.** Realização de nova pesquisa de mercado para a quantidade de 151.000 (cento e cinquenta uma mil) diárias, ampliando a consulta para um maior número de empresas.
>
> **2.** Correção do equívoco na numeração do Anexo VI na nova versão do edital.

A São Paulo Turismo S.A. apresentou seus esclarecimentos à peça 28, os quais levaram a Auditoria a constatar o atendimento, na íntegra, das determinações expedidas pelo Pleno, restando, por consequência, superadas as irregularidades inicialmente detectadas, o que foi reafirmado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Diante desse quadro, tendo em vista que os achados de auditoria foram superados com as alterações trazidas pela SPTuris, encontra-se o Edital aqui analisado em condições de ser acolhido.

No exercício da sua competência, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção de apontamentos do edital inicialmente detectados pela Auditoria.

[1] **1.** A contratação não foi suficientemente justificada nos moldes apresentados pela SPTuris, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02. A utilização do contrato no enfrentamento da pandemia não consta no Edital ; no seu Termo de Referência ; não foi objeto de solicitação de compras que deu início ao procedimento e também não foi avaliada pela assessoria jurídica da SPTuris (item 3.4 do relatório) (N.R.); **2.** A não realização de nova pesquisa de preços infringe o § 5º do art. 4º do DM nº 44.279/03 (redação dada pelo DM nº 56.818/16) (item 3.12.1 do relatório); **3.** A Origem deve apresentar os quantitativos estimados de diárias de apoio operacional para eventos artísticos e culturais e as diárias para combate à pandemia, com a respectiva memória de cálculo, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 e no inc. VII do art. 40 do Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris (item 3.12.2 do relatório) (N.R.).

Em recente artigo denominado “O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações”, a atuação contemporânea das Cortes de Contas em sede de editais mereceu destaque, pois apta e prevenir o dispêndio irregular de verbas públicas, sendo de grande oportuna e relevante a reflexão sobre o tema:

> **“O tema do controle das licitações e das contratações públicas foi destacado e detalhado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o que representa relevante avanço em relação à Lei 8.666/1993.As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa (art. 169 da Lei 14.133/2021...De forma positiva, verifica-se a maior preocupação legislativa com a governança pública, destacando-se a relevância da gestão de riscos e do controle preventivo que auxiliam para eficiência e diminuem os riscos da prática de irregularidades nas das contratações públicas...”** - “O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações” – publicado em maio de 2021 – Autores: Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern – Fonte: https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Controle-dos-tribunais-de-contas-e-o-art.-171-da-Lei-13133_2021_Erick-Halpern_Rafael-Oliveira.pdf

Com amparo nos artigos 71, III, da CF/1988 e no artigo 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Corte de Contas analisou o instrumento e suspendeu a licitação, que só foi retomada após a correção dos pontos suscitados e do atendimento das determinações do Plenário.

O controle preventivo, já durante a primeira etapa do certame, com a suspensão da licitação e determinação de providências e correções para sua retomada, demonstra a preocupação em se prevenir futuros danos ao erário, razão pela qual o edital foi sustado e revisto, como condição para que a licitação prosseguisse.

Para que tal controle seja eficaz, deve ser realizado em tempo útil, ou seja, de forma contemporânea, possibilitando a adequação do instrumento convocatório. Para que seja efetivo, precisa ser concomitante, pois assim contribui para a consecução dos objetivos da Administração Pública e para a prestação de serviço público de qualidade. Mencione-se, ainda, reflexos positivos no que tange ao controle de gastos, evitando-se desperdício de dinheiro público.

Ante o exposto, procedidas as retificações referentes aos pontos assinalados pelo Pleno desta Corte, a partir dos apontamentos apresentados pela Auditoria, com o que restou firmada a regularidade do instrumento sob análise deste TC, **JULGO REGULAR** o Edital do

Pregão Eletrônico n° 26/20, promovido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, para Registro de Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional, compreendendo o fornecimento de diárias de agente de Apoio Operacional para atendimento parcelado a diversos eventos, por um período de 12 (doze) meses, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus anexos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 07/12/2023 10:37:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo